



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.002546/97-52
Recurso nº : 133.080
Matéria : IRPJ – Ex: 1996
Recorrente : A C. FRANCHISING LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 de outubro de 2003
Acórdão nº : 108-07.558

IRPJ – COMPENSAÇÃO I.R. FONTE – Incabível a pretensão do sujeito passivo, quando não logra apresentar documentação hábil e idônea para comprovar o alegado direito à compensação do imposto de renda retido na fonte por terceiros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A C FRANCHISING LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10680.002546/97-52
Acórdão nº. : 108-07.558

Recurso nº : 133.080
Recorrente : A C FRANCHISING LTDA.

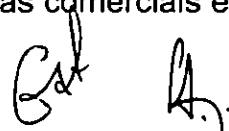
RELATÓRIO

A C FRANCHISING LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 38.737.482//0001-30, estabelecida na Av. Paulo Ferreira da Costa, 500 - A, Distrito Industrial, Vista Alegre, Município de Lagoa Santa/MG, vem recorrer a este Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista o deferimento parcial da solicitação de compensação de recolhimento a maior, relativo ao IRPJ, ano-calendário de 1995.

O contribuinte ingressou com pedido de compensação de crédito com débito de terceiros aproveitando um suposto direito creditório a ser reconhecido em razão do recolhimento a maior do IRPJ, mais especificadamente com relação ao recolhimento do IRRF, o que lhe foi deferido em parte (fls. 494/496), sob a condição de regularizar a sua situação com relação a outros débitos que se encontravam pendentes à época da concessão parcial da compensação (fl. 498).

Inconformada com a decisão que lhe deferiu a compensação de parte do crédito solicitado (dos R\$ 353.831,33 requeridos, R\$ 238.893,70 foram concedidos) apresentou impugnação (fls. 522/531), alegando o que segue.

Contesta a interpretação da autoridade julgadora segundo a qual a impugnante não apresentou comprovantes de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora correspondentes ao valor total solicitado. Alega a solicitante que a autoridade fiscal deixou de reconhecer um direito da empresa requerente, regularmente escriturado em sua contabilidade, em obediência às normas comerciais e



Processo nº. : 10680.002546/97-52
Acórdão nº. : 108-07.558

tributárias, limitando-se ao deferimento dos valores correspondentes apenas aos comprovantes de retenção, exigidos legalmente para a compensação na declaração de pessoa física ou jurídica.

Salienta que a autoridade fiscal somente poderia indeferir o aproveitamento do crédito do imposto de renda, antecipado pelo beneficiário (a impugnante), após o exame de seus registros contábeis e, caso neles constataste irregularidades insanáveis, indeferindo-lhe, desta forma, o indébito tributário solicitado, mediante prova inarredável da existência de dolo ou má fé, o que não alegou nem logrou provar, agindo em total ofensa os ditames jurídicos pátrios, como o princípio constitucional do direito adquirido.

Cita arestos do Conselho de Contribuintes (fls. 529/530).

Sobreveio a decisão do órgão julgador de primeira instância, que decidiu pelo indeferimento da solicitação, nos seguintes termos (fls. 540/545):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995.

Ementa: Imposto de Renda Retido na Fonte. Compensação. Condição.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Solicitação Indeferida.”

A requerente apresentou recurso voluntário (fls. 548/555), ratificando as alegações aduzidas na impugnação, salientando, novamente que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de recolhimento obrigatório pela fonte pagadora e, no caso da recorrente, todos os valores que originaram as retenções estão devidamente contabilizados, destacando-se os valores brutos e as deduções que incluem o IRRF.

Processo nº. : 10680.002546/97-52
Acórdão nº. : 108-07.558

Ademais, a IN SRF nº 21/97, principal norma ordinária de utilização para fundamentar decisão contrária à recorrente, encontra-se há muito revogada e reformada pela IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, onde a autoridade fiscal não encontrará respaldo para manter sua decisão.

Traz à colação jurisprudência do Conselho de Contribuintes para corroborar a tese defendida de que *"Comprovado, mediante diligência fiscal, que houve efetiva retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, extirpe de dúvidas o acerto da compensação levada a efeito pela contribuinte."* (fls. 553/554).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. G. B.', is written below the text 'É o relatório.'

Processo nº. : 10680.002546/97-52
Acórdão nº. : 108-07.558

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

O pedido de compensação foi processado em conformidade com o que determinam os artigos 892 e 895 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), resultando compensados determinados débitos do requerente e uma parcela não acolhida, por falta da comprovação relativa à retenção do imposto de renda na fonte por terceiros que constitui objeto do apelo.

O contribuinte apresentou uma relação das retenções efetuadas por parte de seus clientes, sendo em parte sustentada por comprovação idônea mediante apresentação da documentação necessária e, por conseqüência, foi julgada procedente parcialmente, no entanto, deixou de apresentar a documentação correspondente à parte não admitida pelo Fisco. Nas razões recursais argüi que constitui prova suficiente os registros contábeis dos fatos que originaram referido crédito tributário, todavia, deixou de juntar aos autos a pertinente documentação, dessa forma, impossibilitando aferir-se eventual direito de que seja titular.

Em conclusão, a ausência de elementos de comprovação do alegado direito à compensação de imposto de renda retido por terceiros (clientes), impossibilita o seu reconhecimento, razão pela qual, resulta insubsistente o seu pleito.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA